

**CENTRO UNIVERSTÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHAREL EM DIREITO
PATRICIA SILVA GOMES VIEIRA**

**PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS:
direito de personalidade à luz da lei ambiental**

**Caruaru
2018**

PATRICIA SILVA GOMES VIEIRA

**PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS:
direito de personalidade à luz da lei ambiental**

Artigo Científico apresentado à Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-
UNITA, como requisito para a conclusão do
Curso de Direito em Bacharelado em Direito.

**Caruaru
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Marcos Jordão

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Os direitos dos animais presentes na esfera jurídica brasileira ainda são extremamente desrespeitados por condutas beligerantes que em sua maioria não são efetivamente punidas devido a própria legislação Pátria que incorpora os animais à propriedade dos humanos, onde este vê-se com direitos protegidos para dispor desses seres vivos que não contam com a proteção cabível estatal. A busca pela análise da evolução histórica da relação do homem com os animais, baseia-se na superioridade do homem que até os tempos atuais utiliza os animais não humanos para a satisfação das suas mais diversas necessidades, e apesar da proteção aos animais encontrar fundamento jurídico na Constituição Federal, o comportamento humano de que animais são bens disponíveis é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro devido ao fato que ainda atribui a esses seres não humanos a condição de “coisas”. Reflexões filosóficas relativas à crueldade praticada contra os animais levam a uma resposta do início dessa relação de subordinação e desvalorização da vida dos animais. Com isso, fazendo-se uma comparação da legislação ambiental brasileira e a legislação ambiental internacional, verifica-se que a legislação ambiental que tutela alguns direitos referentes aos animais, ainda os fazem de forma desigual, em especial aos considerados animais domésticos que não têm o mais importante dos direitos tutelados, o direito à vida e à proteção. Assim, torna-se importante evidenciar que os animais não humanos sobejamente, deveriam ser vistos como sujeitos de direitos e serem reconhecidos como seres dotados de personalidade perante o ordenamento jurídico, para que tenham garantida a sua proteção e o reconhecimento da sua dignidade, afinal, partindo-se do pressuposto de que animais são seres dotados de vida, entende-se que deveriam ser sujeitos de direito.

Palavras-chave: Lei ambiental; Proteção dos animais; Animais como Sujeitos de Direito.

ABSTRACT

The animal rights are included in the Brazilian legal system and tend to be extremely disrespected by belligerent conducts which have not been effectively punished, due to the fact that the legislation itself establishes the animals as being a human's property. Moreover, humans have the right granted by Law to own animals which are not fully protected by the State. The analysis of the historical evolution of the relationship between humans and animals is based on the superiority of human kind, since they have always used animals for the sake of satisfying their own necessities. Even though the animal's protection is guaranteed by the Brazilian Constitution, the human understanding that animals should be regarded as objects is assured by the Brazilian legal system, due to the fact that these beings are still defined as "things". Philosophical reflexions about the cruelty practiced against animals give us an answer which can be found in the very beginning of this subordinate relationship which depreciates animal's lives. This way, through a comparison between the Brazilian and international environmental legislation, it can be verified that the environmental legislation defends some rights related to animals; however, it is done in an unjust way. For instance, the pets do not have the most important rights guaranteed, such as the right to life and protection. Thus, it becomes paramount to take into account that the non-human animals, should be regarded as subjects of rights and be recognized as beings endowed with personality under systems of law. So, this way, the animals will be able to have the protection and recognition of their dignity. After all, once animals are living beings, they should be recognized as subjects of right.

Keywords: Enviromental Law; Protection of animals; Animals as subjects of rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1.RELAÇÃO HOMEM X ANIMAIS.....	7
1.1 Evolução histórica e filosófica.....	7
1.2 Egocentrismo.....	9
2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	12
2.1 Legislação ambiental: conceito e Perspectiva.....	12
2.2 Legislação ambiental internacional.....	13
3. A LEI AMBIENTAL E OS ANIMAIS.....	16
3.1 Dos crimes ambientais referentes aos animais.....	16
3.2 Dos animais como sujeitos de direito.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

INTRODUÇÃO

Há tempos os direitos dos animais tornaram-se tema de debates cada vez mais intensos ao redor do mundo. Dado que, trata-se de direitos inerentes ao meio ambiente e suas diretrizes estão voltadas à sustentabilidade e equilíbrio no desenvolvimento contemporâneo. Porém, existem direitos que deveriam prevalecer no direito ambiental, qual seja, o direito à vida dos animais. Porém, apesar de todo o processo de evolução e transformação mundial, a caminhada quanto ao equilíbrio entre direitos humanos e direitos dos animais está longe de se concretizar, tendo em vista que a relação entre homens e animais sempre foi de subordinação deste com aquele, secundarizando dessa forma, o direito natural dos seres, qual seja, o direito à vida e à proteção.

O presente trabalho é dividido em três tópicos. O primeiro, trata da origem de relação de superioridade dos humanos para com os animais, demonstrando de forma sucinta a relação do homem com a natureza, mais especificadamente, com a vida animal, abordado de acordo com a filosofia Grega, trazendo diversas opiniões de filósofos como Aristóteles, Descartes, Voltaire e Rousseau, aludindo ao egocentrismo, como causa da diferenciação entre os valores humanos. No segundo tópico, analisase a legislação ambiental, em seus aspectos gerais diante da exigência constitucional, bem como sua necessidade nos tempos atuais. O terceiro tópico, aborda sua eficácia para com os animais, deixando um pouco de lado o espaço físico, e adentrando na esfera do direito à vida e à proteção dos animais, juntamente com a eficácia das penalizações pela violação da lei, apresentando as possíveis lacunas, e equívocos na aplicabilidade dessas normas.

O método empregado na presente pesquisa, é o método dedutivo, e foi utilizado para o presente estudo, bibliografias nacionais e estrangeiras; artigos científicos; obras literárias filosóficas e legislações atinentes à matéria.

1. RELAÇÃO HOMEM X ANIMAIS

1.1 Evolução histórica e filosófica

O homem, no decurso de sua existência na Terra, julga-se superior às demais espécies, posto que, acredita que sua capacidade de pensar, raciocinar e criar, o sobrepõe entre todos os animais. A cultura filosófica, iniciada na Grécia Antiga, conduziu o homem, aos poucos, ao centro do universo, permitindo o surgimento do antropocentrismo, filosofia que considera o homem superior a todos os seres vivos, tornando um desafio reverter a ideia de supremacia do homem na natureza.

Aristóteles definia o homem como um “animal racional”, ou seja, além de ser vivo, sua principal característica era o fator *ratio* (pensar, calcular). Descartes afirmava que os animais não têm razão, por não serem capazes de expressar ou demonstrar raciocínio, posto que, não seriam dotados de pensamento nem sentimentos, apenas instinto, que não falam por falta de emoções para exprimir, apesar de possuírem órgão que os proporcionassem a possibilidade. Indagava também, que seus movimentos poderiam ser imitados por máquina, diferentemente do homem, que não se assemelha à uma máquina, por possuir alma, e conseqüentemente lógica.

Descartes trata os animais como “máquinas engenhosas”, desse pensamento surgiram muitas críticas, uma delas, veio do filósofo Voltaire (1778, p. 232), que diz que:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem

objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

Tratando-se do pensamento de Rousseau, acerca da diferença entre homens e animais, admite que, mesmo parecendo máquinas engenhosas, como cita Descartes, possui, até certo ponto, inteligência, sensibilidade, e próprias formas de comunicação, que também são características humanas. Para Rousseau, a diferença entre homens e animais, está na liberdade (liberdade esta, que será discutida mais adiante), no sentido de que os animais não se libertaram dos laços naturais, e à medida que o homem foi evoluindo, conseqüentemente esses laços foram se rompendo (laço no sentido de integração). Acerca disso, indaga que (1964, p.141):

Em cada animal não vejo senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza ofereceu sentidos para recompor-se por si mesma, e para defender-se, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou estragá-la. Percebo exatamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que a natureza faz tudo nas ações do animal, enquanto o homem concorre para as suas, na qualidade de agente livre. Um escolhe ou rejeita por instinto, e o outro, por um ato de liberdade: o que faz com que o animal não se afaste da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fosse vantajoso fazê-lo, e que o homem se afaste frequentemente dela, em seu prejuízo. [...] Mas, mesmo que as dificuldades que cercam todas essas questões permitissem a discussão sobre essa diferença entre o homem e o animal, há outra qualidade muito específica que os distingue, e sobre a qual não pode haver contestação: é a faculdade de se aperfeiçoar, faculdade que, com a ajuda de circunstâncias, desenvolve sucessivamente todas as outras e reside em nós, tanto na espécie quanto no indivíduo. Enquanto um animal é, ao fim de alguns meses, o que será durante toda a sua vida, e sua espécie, ao fim de mil anos, o que era no primeiro desses mil anos. Por que o homem está sujeito a se tornar imbecil? Não é absolutamente porque retorna assim a seu estado primitivo, e o animal, que nada adquiriu e nada tem a perder, permanece sempre com seu instinto, e o homem, perdendo com a velhice e outros acidentes tudo o que sua perfectibilidade lhe havia feito adquirir, torna a cair mais baixo do que o próprio animal?

A desigualdade que supostamente existe entre os homens e os animais, evolui à medida que o homem trata o animal como um objeto, e principalmente como propriedade, -temática que será abordada em próximos tópicos-, podendo dessa maneira, dispor do mesmo sem que o direito à vida, em sua natureza (quanto ao fato de ser um ser dotado de vida) seja respeitado, dado que, o próprio Estado, financiam essa quebra de valores, os quais insere-se o respeito à vida, independentemente de qual vida esteja tratando-se.

A mudança, quanto a esse comportamento de indiferença, caminha em um processo lento de evolução, ao passo que a sociedade tem reconhecido, cada vez

mais, que os animais detêm direitos que lhes são inerentes pela simples condição de seres vivos, e que o direito à vida não é exclusivo dos seres humanos, mas de todas as espécies vivas. Uma vez que, limitar a personalidade jurídica apenas ao homem, ele é excluído da proteção estatal, salvo se “pertencer a alguém”, que nesse caso, o direito protegido será o de propriedade, e não, o do animal. Sobre a evolução supra citada, indaga Singer (2010, p. 12):

É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação de um osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia de vida, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Partindo da citação ora explanada, a indagação baseia-se que, o fato gerador do direito à vida não é inerente a capacidade de raciocínio e lógica do ser, e sim, a real existência da vida propriamente dita. Não consiste em comparar se o animal pode raciocinar como os humanos, e sim, por serem seres *sencientes*, tendo a capacidade de sentir dor e prazer, sendo também, uma característica do *homo-sapiense*, bem como, a percepção do que os rodeia, fatos estes, que lhes dão direitos tanto quanto à espécie humana, de uma existência continuada e livre de sofrimento. Acerca, afirma Singer (2002, p. 265):” Jamais tire a vida de um ser inocente”, dessa forma, ver-se que os animais estão diretamente ligados a filosofia em uma série de comparações e na busca de entender a natureza humana e de como ela funciona.

1.2 Egocentrismo

Embora a relação do homem com o animal esteja em constante evolução, ainda persiste uma relação de hierarquia antropocêntrica que faz o homem acreditar que os seus interesses e objetivos individuais se sobrepõem as demais espécies existentes na terra.

A herança do egocentrismo confirma ao homem sua superioridade intelectual e em consequência o seu domínio sobre todas as espécies, atribuindo-o uma proposta enganosa de felicidade. Tal comportamento egoísta implica numa relação baseada no

controle, e na apropriação, fazendo com que o indivíduo que se encontra numa situação de superioridade fique cego para as necessidades reais das outras espécies, enxergando apenas suas próprias necessidades baseadas em aspirações que muitas vezes, diz respeito aos animais, porém, no sentido de propriedade, como já exposto.

O homem se assenhoreou do animal quando o colocou na situação de objeto, de coisa, e na defesa dessa ideia Venosa relata que (2007, p. 3):

[...] No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza.

Diante de tal comportamento o homem negou ao animal a condição de sujeito de direito, sem garantir nem mesmo, na própria legislação ambiental, que surgiu a *posteriore*. Desta forma ficam renegados a condição de outros de nossa cultura, sendo-lhes negados os questionamentos legais e morais (MACIEL, 2011, p.68).

De fato, pode-se afirmar que os animais são utilizados como um bem comum, seja da coletividade, seja propriedade particular, atribuindo assim uma conduta de violações, acarretando para o Estado o poder-dever de proteger os direitos das outras espécies. Em uma interpretação simples, explica Nietzsche em Assim Falava Zaratustra (2003, p. 262): “O homem é para o Super-Homem o que o animal é para o homem, uma dolorosa vergonha, uma gargalhada, um sarcasmo e nada mais”. E despreendendo-se dessa afirmação, o homem representa o *egoíco* do Eu, ou seja, aludindo a citação acima, o Super-Homem se sente único, superior.

Voltando-se ao egoísmo, que na linguagem contemporâneo popular, quer dizer amor ou interesse próprio a despeito de outrem, podemos observar uma certa afinidade entre homens e animais, de acordo com o que cita Arthur Schopenhauer, in "A Arte de Insultar" (2003, p.51):

O motor principal e fundamental no homem, bem como nos animais, é o *egoísmo*, ou seja, o impulso à existência e ao bem-estar. [...] Na verdade, tanto nos animais quanto nos seres humanos, o *egoísmo* chega a ser idêntico, pois em ambos une-se perfeitamente ao seu âmago e à sua essência. Desse modo, todas as acções dos homens e dos animais surgem, em regra, do egoísmo, e a ele também se atribui sempre a tentativa de explicar uma determinada acção. Nas suas acções baseia-se também, em geral, o cálculo de todos os meios pelos quais procura-se dirigir os seres humanos a um objetivo.

Porém, tratando-se do egoísmo humano, a exacerbação desse sentido é elevada a níveis ainda maiores, tendo em vista que, graças a sua capacidade de

raciocinar, age por sapiência e não por extinto, como os demais animais e seres do planeta. A respeito, acrescenta Arthur Schopenhauer (2003, p.126):

[...]o homem quer conservar a sua existência utilizando qualquer meio ao seu alcance, quer ficar totalmente livre das dores que também incluem a falta e a privação, quer a maior quantidade possível de bemestar e todo o prazer de que for capaz, e chega até mesmo a tentar desenvolver em si mesmo, quando possível, novas capacidades de deleite. Tudo o que se opõe ao ímpeto do seu egoísmo provoca o seu mau humor, a sua ira e o seu ódio: ele tentará aniquilá-lo como a um inimigo. Quer possivelmente desfrutar de tudo e possuir tudo; mas, como isso é impossível, quer, pelo menos, dominar tudo: "Tudo para mim e nada para os outros" é o seu lema. O egoísmo é gigantesco: ele rege o mundo.

Diante do exposto, suscita-se a presente indagação: o ser humano, dotado de direitos inerentes a sua própria condição e natureza humana, direitos estes resguardados e escudados por diversos meios, normas e legislações, será um dia capaz de reconhecer a importância das outras espécies de vida de maneira ampla? A legislação ambiental nacional, adentrando agora, na norma brasileira, é eficaz ou tem aplicação direta? Esses questionamentos levantam uma série de inquições quanto a proteção dos animais e do meio ambiente, posto que, não há certeza se a legislação vem garantir direitos aos animais de maneira eficiente.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

2.1 Legislação ambiental nacional: conceito e perspectiva

A Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que é um ramo do direito que se utiliza dos institutos de direito penal, civil e administrativo para tornar efetiva suas normas, tem como objetivo regular a relação entre o homem e o meio ambiente.

O meio ambiente é um bem essencial a existência humana, devido à importância que este representa na qualidade de vida, e deve ser protegido e assegurado para uso de todos. Trata-se de um bem jurídico de caráter supra individual que possui abrangência de maior amplitude, de modo que, sua ofensa afeta toda uma coletividade. Desta forma é dever e responsabilidade do poder público e também da coletividade protegê-lo.

Essa preocupação é positivada pela Constituição Federal no seu Art. 225, Caput, que diz:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tendo na Carta Magna um artigo onde é expresso que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fica indiscutível que nenhuma criatura pode ser suprimida de tal direito, deixando claro que tanto os homens quanto os animais merecem viver em equilíbrio e sustentabilidade. Ademais, parece leviano aduzir que um direito fundamental formalmente constitucional não possui relevância para ser protegido.

Sem dúvida, o referido dispositivo consolida o necessário e obrigatório respeito ao meio ambiente, e deixa evidente que a responsabilidade não é apenas do Estado, mas também, da coletividade. Porém, não delimita nem faz distinções às espécies que alcancem o dito direito, permitindo-se crer que o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado, também sejam inerentes aos animais não humanos.

Precisa-se de normas e leis que organizem e protejam a sociedade para que possam viver com paz, respeito e harmonia. Essas regras são criadas pelo homem apenas para moldar o comportamento humano e não de todos os seres vivos em geral. Desse modo, para que o homem reconheça que além de si outros seres vivos

também são dignos de proteção, se faz necessário que se criem leis específicas que tutelem a segurança jurídica desses seres e que a humanidade tenha a consciência de reconhecer que a vida em todas as suas formas merece ser protegidas e não apenas o ser humano. Segundo Pereira (2009, p.36):

A visão antropocêntrica e objetificante do Universo tem deixado marcas irreparáveis no planeta Terra. As tentativas de conscientização e de controle por meio de normas jurídicas têm se demonstrado insuficientes, pois a consciência tem caráter subjetivo, e as normas infelizmente não consegue prevenir integralmente as atitudes prejudiciais ao meio ambiente.

Apesar das modificações que o pensamento jurídico vem sofrendo ao longo do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta fortes traços de um sistema jurídico antropocêntrico, essa visão sugere que os seres humanos têm um valor maior que as outras espécies, o que resulta disso é que qualquer espécie pode ser um recurso a ser explorado pelos seres humanos.

É fato que o Direito Ambiental ainda encontra-se em processo de evolução. Diante disso, Celso Antônio Pacheco Fiorello, expressa que (2006, p.26): “O direito ambiental é uma ciência nova porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal”.

Como observado, na normativa constitucional os animais não humanos estão protegidos contra atos cruéis, mas infelizmente, sua manutenção na condição de bens, seja de propriedade privada ou de interesse difuso, como parte de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não torna eficiente essa proteção.

Tais previsões não bastam para a efetiva defesa desses animais, pois enquanto continuarem a ser considerados propriedades disponíveis aos humanos, seus interesses concorrerão com os dos homens e nesse caso, permanecerão sempre em segundo plano.

2.2 Legislação ambiental internacional

A luta pelos direitos dos animais está disseminada em todo o mundo, tal como, o desrespeito desses direitos pelos fatos já expostos anteriormente. Contudo, está cada vez maior o empenho de entidades e organizações internacionais independentes, que buscam efetivar, a nível mundial, os direitos dos animais,

demonstrando que, o Brasil, não é o único país a não levar em consideração, os níveis de maus-tratos e morte de animais.

No Plano do Direito Internacional, em 1978, a UNESCO reconhece os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada solenemente em Bruxelas, Bélgica, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 1978, por proposição da União Internacional dos Direitos dos Animais, sendo subscrita, inclusive, pelo Brasil. Tal documento prescreve uma série de dispositivos acerca da proteção aos direitos dos animais (SANTANA e MARQUES, 2004, p. 558559), tais como:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); Cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º -B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2º -C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º -A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º -B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie (artigo 5º -A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5º -B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10º); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13A); As cenas de violências de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B).

Pode-se perceber a importância dada aos direitos dos animais, posto que, um dos principais órgãos ligado à ONU estabeleceu uma carta de preceitos éticos com posicionamento de proteção aos animais, não só ao meio ambiente como na maioria dos casos.

Efetivamente, falta uma mudança com relação a consideração moral para com os animais não humanos, tanto por parte das leis quanto da sociedade. O que se nota de maneira em geral são leis com pouca eficácia e que muitas vezes não chegam a ser aplicadas.

Dessarte, a que demonstra a deficiência, não só do Brasil, mas dos países sulamericanos, é a inexistência normativa de proteção exclusiva aos animais, os quais não sejam ligadas com as legislações que promovem a proteção do meio ambiente,

sem dar ênfase aos animais não humanos. A Costa Rica, sendo um país pequeno da América Latina, promulgou em 17 de novembro de 1994, a Lei nº 7451, regulamentando o bem estar dos animais. Para Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira (2017, p. 15-16):

Esse diploma legal sedimenta cada vez mais as bases do direito dos animais com avançadas e inovadoras normas tratando da problemática do bem estar animal, quebrando com o habitual preconceito existente na comunidade jurídica em geral, segundo a qual somente as nações de primeiro mundo poderiam se preocupar com o direito dos animais por terem boa parte de seus problemas sociais “resolvidos”, conforme percebemos em diversas normas presente no diploma legal retrocitado que forma, inclusive, melhor respaldadas com a edição em 2004 de um Decreto presidencial que versa sobre a guarda responsável de animais de companhia (tenência responsable de animales).

Desse modo, pode-se concluir, que a evolução do Direito, em especial da tutela jurídica dos animais ocorre a passos lentos, porém, caminha para que um dia a humanidade, não só o Brasil, reconheça os animais como sujeito de direito, que poderá se uniformizar, ainda no século XXI. Acerca, indaga Norberto Bobbio (1992, p.63):

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja, sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos [...].

Não obstante, o direito dos animais já abraça esferas maiores, fazendo surgir até, uma esperança consubstanciada na possibilidade real de concretizar esses direitos, cabendo ao Estado, promover esse ideal de equilíbrio entre, homem, animal, e meio ambiente no geral.

3 A LEI AMBIENTAL E OS ANIMAIS

3.1 Dos crimes ambientais referente aos animais

Todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que o compõe o meio ambiente será considerado crime ambiental. Nos crimes previstos na Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a ação penal é pública e incondicionada. Qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público que é o titular da ação penal.

Tratando-se dos crimes praticados contra os animais, cada vez mais é um assunto que tem proporcionado debates na sociedade e entre os operadores do direito. A Lei nº 9.605, expressa o crime contra os animais em seu Art. 32. § 1.º, § 2.º, que diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recurso alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

As Leis passaram a evoluir conforme seu processo histórico, mas o bem jurídico tutelado por algumas destas leis "...não são propriamente a vida dos animais, porém a função ecológica, pois não são considerados sujeitos de direitos pela doutrina majoritária" (RODRIGUES, 2003, p.58).

Nesta mesma linha de pensamento, a jurista Danielle Tetu Rodrigues, em um congresso cita que (2010, p. 53): "Por isso as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis a função de prevenir/impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores ou criminosos".

A citação acima deixa clara a sensação de impunidade para quem pratica esse tipo de crime. Isso faz com que cada vez mais esses seres *sencientes*, sejam com tanta frequência, vítimas de maus tratos e crueldades, posto que as leis defendem os animais como propriedade ou mercadoria, e não como seres dotados de direitos, ficando disponíveis aos interesses e necessidades do homem.

Danielle Tetu Rodrigues, fala acerca do assunto (2009, p. 116):

[...] Dentre os diversos efeitos destrutivos reproduzidos pelo capitalismo, um deles é fatal e sem escapatória: a exploração eterna e crescente do ser-obrigado. De protetor, o homem se transformou em proprietário; de ser livre, o Animal se transformou em escravo.

De acordo com essa afirmação, se faz necessário que aja uma mudança na visão pré-histórica de que os animais existem para servir ao homem. Imprescindível, que um indivíduo que tenha praticado uma conduta que cause danos graves a animais, sejam eles de quaisquer espécies, seja punido efetivamente, para que a prática não passe a reiterar e integrar ainda mais a sociedade.

Os crimes violentos contra os animais não podem mais ser tolerados dentro de uma sociedade civilizada. Utilizar animais para práticas cruéis de maus-tratos, como meio cultural, por exemplo, vaquejada e farra do boi (práticas tipicamente nordestinas), agridem a integridade física e psicológica dos animais, tendo como justificativas manifestações culturais de tradição popular. Acerca, Peter Singer afirma (1975, p.51):

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, senão estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.

Pelos motivos acima explanados, até que ponto uma manifestação pode se basear em questões culturais para justificar práticas cruéis contra os animais? Fica claro um conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, onde não se permite um sacrifício total de um direito em detrimento do outro.

Necessário faz-se, que as leis tratem com mais justiça e igualdade todas as espécies, que sejam tuteladas de maneira eficiente com direitos significativos para seres *sencientes*, que os considerem enquanto sujeitos de direitos e que os defendam como seres vivos, com interesses próprios da mesma forma que para os humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas em seu artigo primeiro diz que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito". Entende-se com isso que é irrelevante a distinção que se faz sobre a racionalidade inerente ao homem, sendo inadmissível

que esses direitos não se estendam aos animais por serem considerados menos inteligentes, menos importantes. Edna Cardoso Dias (2006, p.47) diz que: "...Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive".

3.2. Dos animais como sujeitos de direitos

A natureza jurídica dos animais na legislação brasileira, constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está entranhado na consciência popular, que entende que o animal é um bem seja da coletividade, seja de propriedade particular.

A Lei Ambiental classifica os animais silvestres como bem de uso do povo, ou seja um bem difuso e indisponível, afim de evitar a extinção das espécies, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. Já os animais domesticados são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais ou seja de propriedade. O fato de os animais domésticos não correrem o risco de extinção não significa que deixam de ser importantes para o meio ambiente e essenciais a qualidade de vida.

O tratamento de coisa fungível ou semovente que é dado pelo Código Civil aos animais, reforçam a ideia de que os animais estão disponíveis para o ser humano como objeto, e este, podendo dispor como bem entender com o "objeto" apropriado, tendo sua condição de ser senciente totalmente ignorada. Sendo correto citar as palavras de Haydeé Fernanda Cardoso (2007, p. 132):

Não se pode ver como **coisa** seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e viceversa. O conhecimento jurídico dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...]. [sic]

Entretanto, diante dessa condição de seres sencientes, se faz necessário uma revisão do status moral e jurídico, para que sejam titulares de direitos, conforme emana o Artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225, §1º- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Código Civil precisa aceitar que os seres sencientes são sujeitos de direitos, não podem continuar sendo equiparados a coisas móveis passíveis de apropriação dos seres humanos. Na defesa dessa ideia, Danielle cita:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo "coisas", o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impede observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2009, p.126).

Nesse sentido, os seres não humanos, podem ser equiparados aos incapazes, que necessitam garantir seus direitos mediante representação ou assistência. Desse modo, os animais podem ser considerados sujeito de direitos, incumbindo assim, que outra pessoa aja em seu nome, os tornando titulares de uma relação jurídica.

Portanto, ainda que determinadas pessoas sejam consideradas incapazes, ainda assim são sujeitos de direito, possuem direitos de personalidade reconhecidos e pleiteados por meio de representatividade. Sob esta perspectiva, Edna Dias citada por Danielle Tetü Rodrigues, argumenta que (2012, p.208): "(...) para os animais não humanos, como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes".

Os animais tornam-se sujeitos de direitos em razão da legislação que os protege. Os direitos fundamentais de terceira geração, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e estão ligados ao valor fraternidade ou solidariedade. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. Se os seres humanos são seres vivos e possuem direitos, os animais também necessitam desse direito.

Miranda acrescenta que (2000, p. 207-210):

Assim, tanto o ente humano quanto as outras entidades têm personalidade têm personalidade jurídica. Essas outras entidades são chamadas de pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fingidas. Vale ressaltar que, antigamente, os escravos e as mulheres não eram sujeitos de direito, tendo a evolução social empregado o princípio da personalidade a todos os entes humanos.

Diante do exposto, pode-se concluir que os animais possuem direitos subjetivos básicos, à vida, liberdade e integridade física. Nesse sentido, a sociedade tem direito

de exigir de cada um de seus membros que respeitem tais direitos, bem como as leis que foram criadas para proteger os animais de práticas cruéis humanas.

Igualar os direitos das duas espécies não significa que o tratamento será o mesmo. Peter Singer (2002) explica que: "não requer tratamento igual ou idêntico, ele requer consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamento diferenciados e direitos diferenciados".

Para o direito, personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, tratando-se de um atributo conferido ao ser humano, mas não exclusivamente dele. Quanto a personalidade, seria ela "[...] a possibilidade de se encaixar os suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto a possibilidade de ser sujeito de direito [...] é o mesmo que (ter) capacidade de direito, pode ser sujeito de direito" (MIRANDA, 1972, pp. 207-209).

Dentro desta perspectiva, os animais devem ser considerados seres atribuídos de uma personalidade jurídica sui generis, específica a sua condição dentro do meio ambiente. Sobre o assunto Pontes de Miranda (200, p. 210) declara que:

"[...] a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes se têm por pessoas. Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico: os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos".

Portanto, fica claro que a personalidade jurídica não pode estar restrita a ideia de capacidade, pois quando reconhecida, tem como consequência a proteção de vários outros direitos, o que deixa evidente a necessidade de tutela.

Diante do exposto, limitar a personalidade jurídica apenas aos homens é excluir da proteção estatal qualquer outro ser vivo. Garantir um tratamento paritário com os humanos no que tange a tutela jurídica é a forma mais eficiente que o Estado Democrático de Direito tem de assegurar a dignidade necessária aos animais não humanos, assegurando-lhe direitos essenciais, tal como direito à vida é a integridade física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise de como o egocentrismo construiu toda base de relação do homem com o animal. O homem utilizou-se da premissa de superioridade sobre os demais seres como argumento para prática de condutas desumanas contra os animais. Embora esteja em constante evolução, no que tange as leis aos direitos dos animais não humanos, ainda estão longe de serem tratados com dignidade.

A Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e conseqüentemente ao animal, não está tutelando de forma efetiva sua segurança, não reconhece seus direitos essenciais, tal como, o direito a vida e a integridade física.

Mesmo com a evolução das leis de proteção aos animais, o nosso ordenamento jurídico no atual contexto, não reconhece o animal como sujeito de direito, ainda o define como bens semoventes, deixando claro que os animais a luz do direito brasileiro são considerados coisas, objetos que podem ser comprados e vendidos, sendo tratados como instrumentos ao dispor dos homens.

O direito brasileiro precisa reconhecer que os animais têm direitos numa relação jurídica, lhe dando uma classificação que o inclua como tal, que o reconheça pela sua própria natureza. Dado a importância do assunto, o reconhecimento do animal como sujeito de direito é uma condição necessária para proteção da vida desses seres, tanto por parte do estado quanto da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARIOCH, David Voltaire. “**Os sofrimentos de um animal nos parecem males, porque, sendo animais nós mesmos, sentimos que deveríamos incentivar a compaixão**”, Disponível em: < <https://davidarioch.com/2017/02/08/voltaire-ossofrimentos-de-um-animais-nos-parecem-males-porque-sendo-animais-nos-mesmos-sentimos-que-deveriamos-incentivar-a-compaixao/>>. Acesso em: 09/05/17.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier Editora Ltda, Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. **Presidência da República Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09/05/17.

BRASIL. **Presidência da República Casa Civil, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 09/05/17.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, 2006, p.119-121. Acesso em: 21/05/17.

FERREIRA, Sandro de Souza. **O Conceito de pessoa e a sua extensão**. Revista Controvérsia, Disponível em: < <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/7129/3959>>. Acesso em: 09/05/17.

FILHO, Euclides Antônio dos Santos. **Direito dos animais: Comentários à legislação federal brasileira**, Disponível em: >. Acesso em 30/05/17.

MACIEL, Maria Esther. **Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica**. Florianópolis: UFSC, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____ **Tratados de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsói, 1972.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003. (Coleção A obra-prima de cada autor, v. 22).

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. Editora Lumen Juris, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade (1754)**. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Edição Castigat Mores. Versão para eBook, eBookBrasil.com. Fonte Digital www.jahr.org.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, Aline Silva de. Revista de Direito Econômico Sócio Ambiental. **Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção**, Disponível em: < [file:///C:/Users/romero/Downloads/direitoeconomico-14818%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/romero/Downloads/direitoeconomico-14818%20(3).pdf)>. Acesso em: 19/05/17.

TINA, C.. **A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais**, Disponível em: <<http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-emrelacao-aos-direitos-dos-animais.html>>. Acesso em: 25/05/17.

VENOSA, Silvio. **Direitos Civil parte geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

CARDOSO, Haydee Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas**. **Revista Animal Brasileira de Direito/** (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, Disponível em: < <http://www.animallau.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 26/10/17.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de Insultar**. Fontes Editora LTDA, São Paulo, 2003. Santana, Luciano Rocha · Oliveira, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Editora: Evolução. Fonte: Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2017, Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104196>>. Acesso em 25/10/17.